



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho Normativo n.º 169-A/79:

Determina que a partir das 0 horas do dia 20 de Julho de 1979 as autoridades competentes procedam em conformidade com os termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 169-A/79

Nos termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes, assinado em Madrid

em 17 de Abril de 1979, estão os Portugueses e Espanhóis, seja qual for o país do seu domicílio ou residência, dispensados da apresentação de passaporte ao entrarem, respectivamente, em território espanhol ou português, excepto quando pretendam permanecer por um prazo superior a noventa dias, estabelecer residência definitiva ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Quando se não verificarem estas situações, os nacionais de ambos os países poderão entrar no território da outra Parte, mediante a apresentação do documento nacional de identificação, por todos os postos de fronteira abertos ao turismo internacional, assim como sair ou atravessar em trânsito, pelo que se determina às autoridades competentes que procedam em conformidade a partir das 0 horas do próximo dia 20 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros, 16 de Julho de 1979. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Madrid, em 17 de Abril de 1979, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Espa-

outra Parte, da obrigação de respeitar as leis e os regulamentos do país receptor.

ARTIGO 4.º

Fazem parte integrante do presente Acordo os modelos anexos dos documentos de identificação de que serão munidos os seus nacionais para entrarem no território da outra Parte.

As Partes Contratantes informar-se-ão mutuamente da criação de novos documentos de identificação, assim como das modificações introduzidas nos actualmente em vigor.

ARTIGO 5.º

Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo por envio de notificação prévia por via diplomática, caso em que as obrigações cessam trinta dias após a data da recepção desta comunicação.

ARTIGO 6.º

O presente Acordo aplica-se ao território nacional de cada Parte Contratante.

ARTIGO 7.º

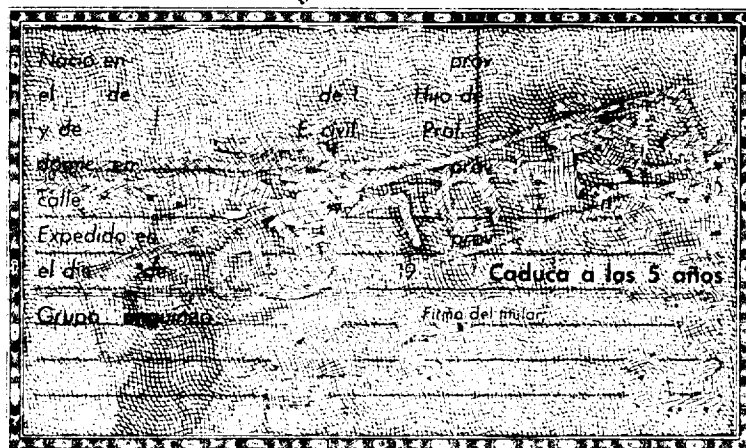
O presente Acordo entrará em vigor logo que hajam sido cumpridos, em cada país, os requisitos constitucionais necessários à aprovação do mesmo e não antes de 1 de Maio de 1979.

Feito em Madrid, em 17 de Abril de 1979, em dois exemplares originais, ambos nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo de Espanha:

(Assinatura ilegível.)

[illegible]

[illegible]

**Acuerdo entre el Gobierno de España y el Gobierno
de la República de Portugal sobre supresión de pasaportes**

El Gobierno de España y el Gobierno de la República de Portugal, animados del deseo común de facilitar los desplazamientos de los nacionales de cada uno de los Estados al territorio del otro, y de contribuir así al desarrollo de las relaciones de amis-

tad existentes entre ambos países, acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO 1.º

Los nacionales de cada una de las Partes Contratantes, cualquiera que sea el país de su domicilio o residencia, podrán entrar en el territorio de la otra Parte, mediante la presentación del documento de identidad, por todos los puestos fronterizos abiertos

ARTÍCULO 5.º

Cada Parte Contratante podrá denunciar el presente Acuerdo por envío de notificación previa por vía diplomática, en cuyo caso las obligaciones cesarán a los treinta días siguientes a la fecha de recepción de dicha comunicación.

ARTÍCULO 6.º

El presente Acuerdo se aplicará en el territorio nacional de cada Parte Contratante.

ARTÍCULO 7.º

El presente Acuerdo entrará en vigor una vez que hayan sido cumplidos, en cada país, los requisitos legales necesarios para la aprobación del mismo y no antes del 1 de mayo de 1979.

Hecho en Madrid, el 17 de abril de 1979, en dos ejemplares originales, ambos en español y portugués, haciendo igualmente fe ambos textos.

Por el Gobierno de España:

(Firma ilegible.)

Por el Gobierno de la República de Portugal:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Las Partes Contratantes se informarán mutuamente de la creación de nuevos documentos de identidad, así como de las modificaciones introducidas en los actualmente en vigor.

[illegible][illegible]

